



PROJETO DE LEI Nº 253, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 02 / 04 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias dos casos de suspeita ou confirmação de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde e os de ensino, públicos e privados, deverão proceder notificação compulsória às autoridades sanitárias acerca de suspeita ou confirmação de casos de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

Parágrafo único. Os casos que envolverem criança ou adolescente, deverão ser notificados compulsoriamente também o Conselho Tutelar.

Art. 2º A notificação compulsória deverá conter as seguintes informações:

I - o nome completo, o endereço e o telefone da vítima, ou seu responsável;

II - a exposição do fato que ensejou a notificação, com indicação da data, horário, local, circunstâncias em que ocorreu e de eventuais testemunhas.

III - outras julgadas relevantes à compreensão do fato.

Parágrafo único. A notificação:

I - será instruída com toda documentação em poder do estabelecimento acerca dos requisitos previstos neste artigo;

II - será efetuada no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do fato;



III - terá caráter sigiloso, devendo assim proceder o estabelecimento que proceder à notificação, mantido o sigilo também pelas autoridades que a tenham recebido.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$ 1.500,01 até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência;

III - interdição do estabelecimento, a partir da terceira multa aplicada e até o pagamento integral de todas elas.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, em regular processo administrativo, por decisão fundamentada da autoridade competente.

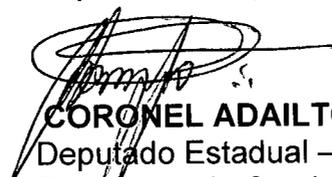
§ 2º Considera reincidente o estabelecimento que cometer nova infração no mesmo ano, independentemente do trâmite do processo administrativo relativamente à (s) infração (ões) anterior (es).

§ 3º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social, assegurado o direito de regresso contra eventuais prepostos ou empregados que tiverem efetivamente dado causa à infração.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**CORONEL
ADAILTON**
DEPUTADO ESTADUAL



Ref: Projeto de Lei n.º , de 28 de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa tem o objetivo de instituir, em relação aos estabelecimentos de saúde e de ensino estaduais, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

A notificação compulsória não constitui novidade no ordenamento jurídico. No **âmbito nacional**, registrem-se as seguintes disposições normativas:

- a) a Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde, que “define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências”;
- b) deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

No **âmbito estadual**, destaquem-se os seguintes diplomas legais:

- c) **Lei nº 16.140/2007**, cujos arts. 60 a 66 preveem a notificação compulsória à Vigilância Epidemiológica local por parte de médicos e outros responsáveis no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.
- d) **Lei nº 16.732/2009**, que “torna obrigatória a notificação compulsória de matrícula escolar aos estabelecimentos de ensino da educação básica, da rede pública e privada”.
- e) **Lei nº 17.994/2013**, que “institui no âmbito do Estado de Goiás a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente”.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**CORONEL
ADAILTON**
DEPUTADO ESTADUAL

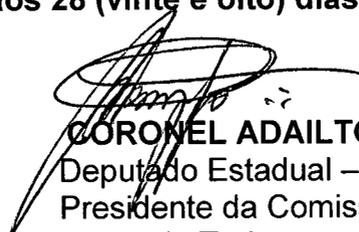


Assim, o estabelecimento de novas hipóteses de notificação compulsória por lei estadual revela-se constitucionalmente admitida, desde que justificada pela necessidade de maior proteção a um valor constitucional, como no caso de proteção à vida, à saúde, à integridade física, à infância e à juventude (CRFB, arts. 5º, *caput*, 24, XII e XV).

Desse modo, revela-se absolutamente legítima e pertinente a proposta constante do projeto de lei ora apresentado, sobretudo em razão da triste realidade vivenciada hoje quanto ao aumento dos casos de suicídio e de automutilação, inclusive crianças, adolescentes e jovens.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**CORONEL
ADAILTON**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 733, DE 28 DE MARÇO DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 02/04/2019
Secretário

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias dos casos de suspeita ou confirmação de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde e os de ensino, públicos e privados, deverão proceder notificação compulsória às autoridades sanitárias acerca de suspeita ou confirmação de casos de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

Parágrafo único. Os casos que envolverem criança ou adolescente, deverão ser notificados compulsoriamente também o Conselho Tutelar.

Art. 2º A notificação compulsória deverá conter as seguintes informações:

I - o nome completo, o endereço e o telefone da vítima, ou seu responsável;

II - a exposição do fato que ensejou a notificação, com indicação da data, horário, local, circunstâncias em que ocorreu e de eventuais testemunhas.

III - outras julgadas relevantes à compreensão do fato.

Parágrafo único. A notificação:

I - será instruída com toda documentação em poder do estabelecimento acerca dos requisitos previstos neste artigo;

II - será efetuada no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do fato;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**CORONEL
ADAILTON**
DEPUTADO ESTADUAL



III - terá caráter sigiloso, devendo assim proceder o estabelecimento que proceder à notificação, mantido o sigilo também pelas autoridades que a tenham recebido.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$ 1.500,01 até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência;

III - interdição do estabelecimento, a partir da terceira multa aplicada e até o pagamento integral de todas elas.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, em regular processo administrativo, por decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Considera reincidente o estabelecimento que cometer nova infração no mesmo ano, independentemente do trâmite do processo administrativo relativamente à (s) infração (ões) anterior (es).

§ 3º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social, assegurado o direito de regresso contra eventuais prepostos ou empregados que tiverem efetivamente dado causa à infração.

§ 4º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**CORONEL
ADAILTON**
DEPUTADO ESTADUAL



Ref: Projeto de Lei n.º _____, de 28 de março de 2019.



JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa tem o objetivo de instituir, em relação aos estabelecimentos de saúde e de ensino estaduais, a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

A notificação compulsória não constitui novidade no ordenamento jurídico. No **âmbito nacional**, registrem-se as seguintes disposições normativas:

- a) a Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde, que “define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências”;
- b) deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

No **âmbito estadual**, destaquem-se os seguintes diplomas legais:

- c) Lei nº 16.140/2007, cujos arts. 60 a 66 preveem a notificação compulsória à Vigilância Epidemiológica local por parte de médicos e outros responsáveis no âmbito do Sistema Estadual de Saúde.
- d) Lei nº 16.732/2009, que “torna obrigatória a notificação compulsória de matrícula escolar aos estabelecimentos de ensino da educação básica, da rede pública e privada”.
- e) Lei nº 17.994/2013, que “institui no âmbito do Estado de Goiás a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino nos casos de violência contra a criança e o adolescente”.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**CORONEL
ADAILTON**
DEPUTADO ESTADUAL

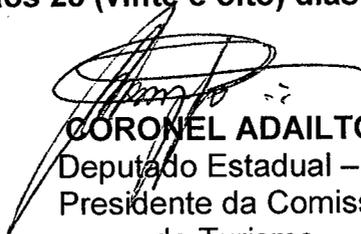


Assim, o estabelecimento de novas hipóteses de notificação compulsória por lei estadual revela-se constitucionalmente admitida, desde que justificada pela necessidade de maior proteção a um valor constitucional, como no caso de proteção à vida, à saúde, à integridade física, à infância e à juventude (CRFB, arts. 5º, *caput*, 24, XII e XV).

Desse modo, revela-se absolutamente legítima e pertinente a proposta constante do projeto de lei ora apresentado, sobretudo em razão da triste realidade vivenciada hoje quanto ao aumento dos casos de suicídio e de automutilação, inclusive crianças, adolescentes e jovens.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual – PP
Presidente da Comissão
do Turismo